

## VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 115, de 2/5/2016, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo responsável José Luiz Martins Durço, ex-coordenador-geral de recursos logísticos do Ministério das Comunicações, em face do Acórdão 2.963/2014-TCU-2ª Câmara. O recorrente deseja ver reformado o item 9.1 do decisum, abaixo transcrito:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, inciso II e §3º, do RITCU, julgar irregulares as contas do senhor José Luiz Martins Durço (220.702.061-49), em face dos fatos apurados no âmbito do TC 027.015/2010-6 – auditoria de conformidade, que resultaram em multa cominada ao responsável pelo Acórdão 1.339/2012-TCU-Plenário, de 30/5/2012;

3. No âmbito do TC 027.015/2010-6, constatou-se o parcelamento indevido do objeto do Pregão Eletrônico SRP 19/2010-MC, bem como a homologação irregular do mesmo certame, com diversos itens oferecidos a preços superiores aos do orçamento de referência, em afronta ao art. 12, §§ 2º e 4º, do Decreto 3.931/2001. O Acórdão 1.339/2012-TCU-Plenário aplicou multa ao ora recorrente, após promovida a devida audiência e rejeitadas as razões de justificativa. Quando do julgamento das presentes contas, os fatos foram considerados suficientemente graves para macular a gestão do Sr. José Luiz Martins Durço à frente da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Comunicações, sem a aplicação de nova multa.

4. De acordo com o embargante, o acórdão recorrido apresenta omissão que justifica a oposição dos embargos e, se for o caso, a concessão dos efeitos infringentes, uma vez que não lhe foi dada nova oportunidade de defesa. Segundo seu entendimento do art. 31 da Lei Orgânica do TCU, que assegura a ampla defesa em todas as etapas de julgamentos de contas, seria necessário ouvi-lo novamente, não a respeito do mérito das irregularidades, mas da repercussão que elas teriam sobre a gestão. Ainda na opinião do recorrente, “o juízo de valor externado sobre a gestão, sem a oitiva dos Dirigentes, retira-lhes o direito subjetivo de contestar a significância de cada falha frente ao conjunto dos atos de gestão. A gênese das contas anuais assenta-se na necessidade de emitir juízo sobre a totalidade dos atos da gestão, tornando a análise individual de supostas irregularidades deficiente”. Nesse sentido, menciona os Acórdãos 1.172/2008 (relator Ministro Raimundo Carreiro) e 565/2011 (relator Ministro Augusto Nardes), ambos do TCU-2ª Câmara.

5. Preliminarmente à análise do mérito do recurso, registro que os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU e, portanto, merecem ser conhecidos.

6. Quanto ao mérito, não há como dar razão ao recorrente. As irregularidades que mereceram a aplicação de multa no Acórdão 1.339/2012-TCU-Plenário foram adequadamente analisadas no contexto dos demais atos de gestão do exercício de 2010, conforme trecho extraído do relatório que fundamentou o julgado ora guerreado:

11. Assim, considerando o desfecho do TC 027.015/2010-6, que resultou na apenação do senhor José Luiz Martins Durço, por meio do Acórdão 1.339/2012-TCU-Plenário, em razão de conduta que se reveste de considerável relevância para o juízo de mérito das contas, haja vista a gravidade das falhas verificadas e a dimensão dos valores envolvidos na contratação inquinada (da ordem de R\$ 28 milhões), conclui-se que, no tocante a esse responsável, a presente prestação de contas não expressa, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, em razão do que se propõe que suas contas sejam julgadas irregulares.

7. Além disso, o julgado recorrido tratou adequadamente a questão do contraditório e da ampla defesa, conforme se vê no trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU transcrito abaixo, o qual foi incorporado ao relatório e contou com a anuência expressa do relator em seu voto:

Nos termos do artigo 250, § 5º, do Regimento Interno/TCU, a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

No caso, as ocorrências ilícitas atribuídas ao sr. José Durço ostentam gravidade e justificam, de fato, o julgamento pela irregularidade de suas contas.

Sobre essa questão, conforme entendimento adotado, por unanimidade, no Acórdão 709/2012-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, “não é cabível nova audiência do gestor, para apresentação de alegações, por ocasião do processamento da tomada ou prestação de contas anuais, em que todos os fatos utilizados para a condenação já tenham sido objeto de prévia oportunidade de defesa”.

Como bem ponderou o Ministro Walton no voto condutor da aludida deliberação:

“Em relação à audiência dos gestores, não existe previsão legal ou regimental para nova audiência. Não sendo possível rediscutir, nas contas ordinárias, a regularidade de atos de gestão reputados irregulares em processos autônomos já julgados, nova audiência significaria permitir que os responsáveis opinassem sobre as consequências jurídicas dos ilícitos efetivamente praticados, reconhecidos por decisão do Colegiado. Ora, esse juízo é de atribuição exclusiva do julgador, com base nos princípios do livre convencimento e da persuasão racional.

A defesa em processo deve versar sobre os fatos e não sobre capitulação legal, muito menos sobre as consequências jurídicas dessa capitulação. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 21.321-DF, cuja ementa foi publicada no DJ de 18 de setembro de 1992, p. 15.408.”

O entendimento adotado no Acórdão 709/2012, vale frisar, foi mantido pelo Acórdão 1.974/2012-Plenário.

Inexiste, pois, no caso, óbice legal ao encaminhamento ora proposto pela unidade técnica, o qual conta com a adesão do Ministério Público.

8. A jurisprudência dominante nesta Corte, de fato, afirma a desnecessidade de nova audiência em situações dessa natureza. Citam-se, por exemplo, além do já mencionado Acórdão 709/2012-TCU-Plenário, os Acórdãos 756/2011-TCU-Plenário, 880/2014, 1.135/2015 e 1.383/2015, todos do TCU-1ª Câmara. Recentemente, foi editada a Súmula TCU 288, que consolidou o entendimento da Corte: o julgamento pela irregularidade das contas.

9. Ressalto, ainda, que um dos julgados mencionados na peça recursal como esteio para os embargos não chegou a definir a necessidade de nova audiência. No voto que fundamentou o Acórdão 565/2011-TCU-2ª Câmara, o Ministro Augusto Nardes reproduziu o parecer do representante do **Parquet** naqueles autos, o qual cogitou que se repetisse a audiência, porém considerou que as irregularidades não eram suficientemente graves para comprometer a gestão. O relator e o colegiado concordaram com essa tese e as contas foram julgadas regulares com ressalvas.

10. Feitos esses registros, não observo qualquer desrespeito ao devido processo legal ou cerceamento de defesa ou de contraditório na instrução e no julgamento das contas do embargante.

Assim, inexistindo as omissões, obscuridades ou contradições alegadas, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.



MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto